



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

OFÍCIO/PMB/GAB Nº 354/2021

Batayporã-MS, 30 de agosto de 2021.

Senhor
João Paulo da Silva Souza
Presidente da Câmara Municipal
Batayporã-MS

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA
30 AGO 2021
PROCOLO N.º <u>368/2021</u>
BATAYPORÃ - MS

Senhor:

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº. 9/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Batayporã – MS, para o Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a Mensagem nº 12/2021, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Desta feita, solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, atendendo às normas regimentais dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Mensagem nº 12/2021

Senhor Presidente,



Temos a honra de submeter à elevada apreciação e julgamento dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 9/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Batayporã – MS, para o Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, em cumprimento ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e foi elaborado de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Complementar nº 101/00 e com a Lei Orgânica Municipal, e ainda com Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022, incluindo a consonância com os seus anexos de Metas Fiscais e das principais Metas e Prioridades para o próximo exercício.

O Projeto de Lei do Orçamento que ora encaminhamos vem garantir as ações constantes em nosso programa de governo, através da execução de projetos prioritários que buscam atender de forma crescente as demandas mais urgentes da nossa população, estimulando assim o desenvolvimento social, cultural e econômico da nossa cidade.

Para viabilizar o cumprimento destas atividades, passamos a adotar uma política de alocação de recursos mais responsável, racional e eficiente, que está evidenciada nas diretrizes, projetos e ações do orçamento programa em anexo, garantindo assim, além de uma melhor qualidade na oferta de serviços públicos municipais, a execução dos investimentos em andamento e aqueles que se iniciarão no próximo ano.

Além disso, a elaboração deste projeto de lei foi realizada em consonância com as perspectivas para o cenário macroeconômico, com o desempenho financeiro das contas públicas nos últimos exercícios, com a política econômica e social do governo e a legislação vigente e ainda, com aderência ao projeto do Plano Plurianual 2022-2025 que ora se encaminha à essa Casa de Leis.

Vale ressaltar que a Administração Municipal tem dedicado, também, cuidados especiais a organização estrutural e metodológica da Prefeitura, procurando modernizar os métodos, processos e esquemas de trabalhos, com o propósito de melhorar o desempenho da ação administrativa, simplificar o fluxo dos atos e fatos administrativos, atender de forma mais racional e rápida os munícipes, valorizar o servidor municipal e estabelecer um relacionamento mais íntimo com a comunidade.

No tocante aos demais órgãos da Administração Municipal, foram alocados recursos de modo a atender satisfatoriamente todas as suas necessidades, bem como a



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

continuidade e o aumento na prestação de serviços essenciais a nossa comunidade, até o limite das receitas orçamentárias.

Solicitamos ainda a essa Respeitável Casa de Leis a realização da Audiência Pública, em momento oportuno, para a apresentação e discussão dos projetos de Lei Orçamentária 2022 e do Plano Plurianual 2022-2025.

Depois desses esclarecimentos, que julgamos pertinentes, esperamos ter oferecido todas as informações de que necessitam para bem compreender o conteúdo da proposta ora submetida à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, na qual, solicitamos a devida **apreciação e aprovação**, para que possamos juntos realizar um programa de trabalho que a população tanto anseia.

Atenciosamente.

Batayporã-MS, 30 de agosto de 2021.



Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

Projeto de Lei nº. 9/2021, de 30 de agosto de 2021.

"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Batayporã – MS, para o Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Legislação em vigor;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Batayporã para o exercício financeiro de 2022, compreendendo o conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, e unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos e Unidades da Administração Pública Direta e Indireta.

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Batayporã, para o exercício de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de R\$ 48.864.856,75 (quarenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), importando o Orçamento Fiscal em R\$ 33.518.026,75 (trinta e três milhões, quinhentos e dezoito mil, vinte e seis reais e setenta e cinco centavos); e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 15.346.830,00 (quinze milhões, trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos e trinta reais).

RECEITA CONSOLIDADA	VALOR EM R\$
a) Receitas Correntes	47.745.356,75
b) Receitas de Capital	1.119.500,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	48.864.856,75

Art. 3º A estimativa da Receita, por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros em anexo, e de acordo com o seguinte desdobramento:

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

Art. 4º A Despesa Total fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 48.864.856,75 (quarenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), distribuídos por Categorias Econômicas e respectivos grupos de Natureza de Despesa, segundo o seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 33.518.026,75 (trinta e três milhões, quinhentos e dezoito mil, vinte e seis reais e setenta e cinco centavos);

II – no Orçamento de Seguridade Social, em R\$ 15.346.830,00 (quinze milhões, trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos e trinta reais);

Art. 5º A Despesa será realizada de conformidade com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, compreendendo:

PODER LEGISLATIVO	VALOR EM R\$
Câmara Municipal	2.231.856,75
PODER EXECUTIVO	
Secretaria de Governo - SEGOV	563.000,00
Secretaria Mun. Adm. Finanças Planeja/SMAFIP	11.816.000,00
Secretaria Mun. Obras. Des., Econ., Turis. E Meio Ambiente - SODETA	5.322.000,00
Secretaria Mun. De Educação e Cult., Esp. e Lazer - SECEL	7.016.070,00
Fundo Municipal Investimento Social de Batayporã	145.000,00
FUNDEB de Batayporã	6.566.300,00
Fundo Municipal de Saúde	11.316.480,00
Fundo Municipal de Assistência Social	3.761.950,00
Fundo Mun. Dos Dir. da Criança e Adolescente - FMDCA	123.000,00
Fundo Municipal Habitação e Interesse Social - FHIS	400,00
Fundo Municipal de Defesa Civil	400,00
Fundo Municipal de Cultura	400,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	400,00
Fundo Municipal de Turismo	400,00
Fundo Municipal dos Direitos da Mulher	400,00
Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrário - FUNDAGRO	400,00
Fundo Municipal Defesa Direitos Difusos e Coletivos - FMDDC	400,00
TOTAL	48.864.856,75

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º O Poder Executivo poderá adotar medidas para:

I – em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência dos órgãos da administração Municipal, adaptar o Orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações das unidades orçamentárias e das categorias de programação, necessários à adequação observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

II – remanejar dotações dentro de uma mesma Unidade Orçamentária objetivando readequação de projetos e atividades distribuídos em seu contexto, em vista a uma realidade e/ou prioridade evidenciada no decorrer do exercício, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – alterar a codificação utilizada para controle das Fontes ou destinação de Recursos quando a disponibilidade de recursos assim o exigir.

Art. 7º Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) das despesas autorizadas na presente Lei, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de suprir eventuais deficiências, ou incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 8º Nos termos da Lei Federal nº 4320/64, não computando no limite autorizado anteriormente, poderão ser abertos créditos adicionais quando se destinar a:

I - para cobertura de despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas (31901100), Obrigações Patronais (31901300), Obrigações Patronais RPPS (31911300), Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar (33900800) e Indenizações e Restituições Trabalhistas (31909400), limitado a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquidas;

II - abertura de créditos suplementares a conta de recursos transferidos da União e do Estado sob forma de auxílios, contribuições, subvenções e convênios;

III - insuficiência de dotação nos Grupos de Despesas 2 – Juros e Encargos da Dívida e Grupo de Despesa 6 – Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem de valores apurados conforme estabelecido nos incisos I e II do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - suplementações para atendimento dos arts. 194 e 212 da Constituição Federal Brasileira;

VII - remanejamento parcial ou total do valor previsto dos elementos desde que seja dentro do mesmo Projeto/Atividade.

Art. 9º O Poder Executivo poderá ainda a:

I – tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

II - realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecido ao limite estabelecido no inciso III do art. 167, ambos da Constituição Federal;

III - promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, e, ainda, assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, obedecendo ao interesse e conveniência do Município;

IV - firmar Termo de Colaboração e/ou Fomento com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações posteriores, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

bens e serviços e que não seja reembolsável pelo receptor, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

V - conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, mediante prévia autorização legislativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Fica dispensada a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 10 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) conforme redação do art. 29-A da Constituição Brasileira.

Parágrafo único. Ao término do exercício de 2021, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 11 Os gestores dos respectivos Fundos Especiais, Fundação e Autarquia deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e Plano de Aplicação dessas unidades.

Art. 12 Fica instituída emenda parlamentar individual no orçamento em vigor até o limite global de 1,2% da Receita Corrente Líquida, nos moldes definidos na Lei Orgânica Municipal, devendo ser destinadas a investimentos ou custeios de Órgãos da Administração Municipal e/ou entidades de caráter filantrópicas sediadas no Município de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica.

§ 2º As emendas parlamentares individuais poderão ser direcionadas, por Termo de Colaboração ou Termo de Fomento às entidades de caráter filantrópico, social, cultural, e esportivo, sediadas no Município de Batayporã – Estado de Mato Grosso do Sul, desde que estejam devidamente constituídas e regularizadas na forma da lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Batayporã-MS, 30 de agosto de 2021.

Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal